

Hábil Comércio e Serviços de Reformas e Manutenção Predial Ltda-Me.

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

A empresa HABIL COMERCIO E SERVICOS DE REFORMAS E MANUTENCAO PREDIAL LTDA , CNPJ n° 15.079.623/0001-79, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório 90061/2024, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa AFEL Engenharia e Serviços Ltda., CNPJ n° 19.540.230/0001-71, com fundamento nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade, requerendo a sua inabilitação pelos motivos que seguem.

O presente recurso tem por fundamento o descumprimento de exigências expressas no edital, notadamente a ausência de credenciamento válido e da declaração exigida para o Lote 1, bem como a não apresentação de profissional devidamente registrado no Conselho Profissional competente (CFT), em afronta direta ao que determina o certame.

A seguir, passam-se à devida fundamentação dos vícios constatados, os quais demandam a imediata correção pela Comissão de Licitação, sob pena de nulidade da fase de habilitação e ofensa ao interesse público.

AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO VÁLIDO E DECLARAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL

O edital da licitação em questão estabelece, como requisito indispensável para a habilitação no Lote 1, a apresentação de:

“Declaração de que é representante ou credenciada da marca Carrier, constando que é autorizada para prestar serviço de manutenção em chiller da marca com capacidade de, no mínimo, 298 TR, bem como para fornecer e instalar peças de reposição, componentes eletroeletrônicos e equipamentos novos e originais que se fizerem necessários durante a execução do contrato.”¹

¹ EDITAL DO PREGÃO N° 90061-2025 – ITEM 5.4 “A”.

Hábil Comércio e Serviços de Reformas e Manutenção Predial Ltda-Me.

Assim, restou claro que o licitante deve demonstrar, de forma inequívoca, sua autorização para atuar como representante da Carrier, bem como sua capacidade técnica para a execução dos serviços, mediante declaração expressa e credenciamento válido emitido pelo fabricante.

A empresa AFEL Engenharia e Serviços Ltda. não atendeu ao requisito acima, uma vez que apresentou um documento de credenciamento sem a assinatura e autenticação do cliente, condição expressamente exigida no próprio documento.

No credenciamento apresentado, consta a seguinte observação:



Figura 1 - Recorte Credenciamento 2025 – AFEL

Ou seja, a ausência da assinatura e autenticação invalida a carta de credenciamento, tornando-a ineficaz para comprovar a autorização da empresa junto à Carrier.

Além disso, a AFEL Engenharia e Serviços Ltda. não apresentou a declaração exigida pelo edital atestando sua autorização para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção nos equipamentos especificados. Dessa forma, a documentação apresentada pela referida empresa encontra-se deficiente e irregular, não cumprindo os requisitos objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

Considerando que o credenciamento não possui validade jurídica e que não foi apresentada a declaração exigida, a empresa AFEL Engenharia e Serviços Ltda. não atende às condições de habilitação estabelecidas no edital para o Lote 1.

Hábil Comércio e Serviços de Reformas e Manutenção Predial Ltda-Me.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o não cumprimento das exigências do edital deve acarretar a inabilitação do licitante, uma vez que a fase de habilitação destina-se à comprovação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e da qualificação técnica dos concorrentes.

O princípio da isonomia impõe que todos os licitantes sejam submetidos às mesmas regras e exigências do edital. Permitir que a AFEL Engenharia e Serviços Ltda. permaneça na disputa sem apresentar a documentação correta configuraria uma violação dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade leal.

INEXISTÊNCIA DE PROFISSIONAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO COMPETENTE

O edital estabelece, como requisito obrigatório, que os licitantes devem indicar a existência, em seu quadro permanente, de um profissional com registro no Conselho Profissional competente para a execução do objeto licitado. O item relevante do edital dispõe:

“Indicação da existência, em seu quadro permanente, de mecânico de refrigeração, profissional com treinamento técnico em sistemas de ar-condicionado e seus componentes, equivalentes (tecnológica e operacionalmente) ou superiores ao objeto licitado, devidamente registrado no Conselho Profissional da Categoria.”²

A exigência deixa inequívoco que o profissional a ser apresentado deve:

1. Ser mecânico de refrigeração ou profissional com treinamento equivalente.
2. Possuir registro no Conselho Profissional da Categoria.
3. Estar vinculado ao quadro permanente da empresa licitante.

² EDITAL DO PREGÃO Nº 90061-2025 – ITEM 5.2.1. “E”.

Hábil Comércio e Serviços de Reformas e Manutenção Predial Ltda-Me.

Fica evidente que o edital faz distinção entre os diferentes profissionais do setor, exigindo especificamente um técnico da área com registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).

Da Irregularidade na Documentação Apresentada pela AFEL

A empresa AFEL Engenharia e Serviços Ltda. não indicou o profissional técnico exigido e não apresentou o documento comprobatório correspondente.

É previsível que a empresa alegue que um engenheiro mecânico supre essa exigência, porém, essa interpretação não pode ser aceita.

Se o objetivo fosse permitir que engenheiros substituíssem técnicos, a redação do edital seria genérica, exigindo apenas "um profissional qualificado". No entanto, o edital faz menção expressa ao mecânico de refrigeração e ao conselho profissional da categoria, que é o CFT.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) são órgãos distintos, com atribuições diferentes.

O engenheiro mecânico está registrado no CREA/CONFEA, enquanto o mecânico de refrigeração deve estar registrado no CFT. Como são conselhos diferentes, não há como um registro no CREA suprir uma exigência voltada a um profissional regulamentado pelo CFT.

A norma licitatória exige o cumprimento integral dos requisitos do edital. O artigo 63 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação se restringe ao cumprimento das exigências fixadas no edital.

Permitir que um engenheiro mecânico substitua um técnico em refrigeração viola a vinculação ao edital e dá vantagem indevida ao licitante que descumpriu o requisito.

Precedentes indicam que exigências técnicas devem ser cumpridas de forma estrita.

Hábil Comércio e Serviços de Reformas e Manutenção Predial Ltda-Me.

Em processos licitatórios, é entendimento pacífico que as exigências de qualificação técnica não podem ser flexibilizadas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que qualificação técnica específica não pode ser substituída por categorias profissionais diferentes, salvo se o edital permitir expressamente.

A ausência do mecânico de refrigeração registrado no CFT compromete a habilitação técnica da AFEL, tornando sua proposta irregular e inabilitável. Permitir sua permanência no certame representaria violação ao princípio da isonomia e à vinculação ao edital, além de colocar em risco a execução do contrato por profissional que não atende aos critérios estabelecidos.

Caso a empresa AFEL seja habilitada indevidamente, a decisão poderá ser questionada administrativamente e, se necessário, judicialmente, pois configurará um descumprimento do edital e violação aos princípios da legalidade e isonomia.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a esta Comissão de Licitação que:

1. Seja declarada a inabilitação da empresa AFEL Engenharia e Serviços Ltda., uma vez que esta não cumpriu as exigências editalícias, ao:
 - A. Apresentar um credenciamento inválido, sem assinatura e autenticação do cliente, tornando-o juridicamente ineficaz;
 - B. Não apresentar a declaração exigida pelo edital para comprovar sua autorização como representante da marca Carrier;
 - C. Não indicar e não comprovar a existência do profissional técnico (mecânico de refrigeração) registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), conforme exigido expressamente no edital.

Hábil Comércio e Serviços de Reformas e Manutenção Predial Ltda-Me.

2. Seja respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, garantindo que todas as empresas concorrentes cumpram integralmente os requisitos estabelecidos no edital, sem flexibilizações indevidas.
3. Seja resguardado o princípio da isonomia, impedindo que a empresa AFEL Engenharia e Serviços Ltda. obtenha vantagem indevida sobre os demais concorrentes que cumpriram rigorosamente as exigências do certame.
4. Caso a empresa AFEL Engenharia e Serviços Ltda. não seja inabilitada, seja justificada formalmente a decisão da Comissão de Licitação, com a devida motivação jurídica para o afastamento das exigências previstas no edital, possibilitando eventual impugnação da decisão junto aos órgãos competentes.
5. Seja garantida a transparência do certame, com a correta condução da fase de habilitação, de modo a evitar nulidades e possíveis impugnações futuras, inclusive junto aos Tribunais de Contas e ao Poder Judiciário.

Por fim, requer-se que todas as decisões referentes a este recurso sejam devidamente fundamentadas e disponibilizadas aos licitantes, garantindo a ampla defesa e o contraditório, em respeito aos princípios da publicidade e da motivação dos atos administrativos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 19 de março de 2025.



Amílcar Pereira dos Santos
RG: 653838-DF
CPF: 224.147.111-91



Hábil Comércio e Serviços de Reformas e Manutenção Predial Ltda-Me.